



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.238 - MG (2013/0175600-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSÉ ADILSON GONÇALVES**
ADVOGADO : **ANDRÉ MYSSIOR**
AGRAVADO : **HUMBERTO ALVES CAMPOS**
ADVOGADO : **ANDRÉ MYSSIOR**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSOS. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS APENAS NA FASE INVESTIGATÓRIA. ILEGALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO.

1. Se interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte e contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro deles.
2. Apesar de o Tribunal de origem ter considerado que as provas produzidas no inquérito civil público não poderiam instruir a ação penal, pela falta de legitimidade do *Parquet* para presidir investigações criminais, acabou por analisar o conteúdo probatório, tendo se manifestado expressamente no sentido de que elas não encontravam respaldo nas provas produzidas judicialmente, de forma que não era possível a condenação dos ora agravados.
3. O fato de as provas colhidas extrajudicialmente terem sido submetidas ao contraditório, na fase judicial, não autoriza que a condenação esteja apenas nelas lastreada, em razão da vedação expressa do art. 155 do Código de Processo Penal.
4. Para rever a conclusão no sentido de que as provas seria suficientes para a condenação, seria necessário o reexame do acervo probatório, descabido em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
5. A tese de que os próprios acusados teriam admitido a emissão dos "vales" não foi suscitada no recurso especial, que se limitou a afirmar a sua existência. Constitui, portanto, indevida inovação em agravo regimental.
6. Agravo regimental interposto por meio da Petição n. 165.250/2016 improvido e agravo regimental manifestado pela Petição n. 165.316/2016 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Petição n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165.250/2016 e não conhecer do agravo regimental da Petição n. 165.316/2016, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.238 - MG (2013/0175600-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento (fl. 966):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS APENAS NA FASE INVESTIGATÓRIA. ILEGALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Nas razões dos regimentais, alega o agravante que o acórdão recorrido estaria em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que autorizariam o oferecimento de denúncia com lastro em elementos informativos constantes em inquérito civil público.

Sustenta, ainda, que a sentença condenatória não estaria lastreada apenas em dados colhidos no inquérito civil, mas também em provas produzidas na fase judicial.

Argumenta, ainda (fls. 980/981 e 987/988):

[...] Temos, portanto, que foi equivocadamente aplicado no acórdão recorrido o art. 155 do CPP, que obsta a condenação fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação.

Releva acrescentar que a *ratio legis* do art. 155 do CPP consiste em impedir que alguém seja condenado com base em provas as quais não teve oportunidade para contraditar.

No caso concreto, a Defesa teve acesso ao teor dos valores durante a instrução criminal, mas, ao invés de impugná-los, confirmou a existência deles, conforme se observa no seguinte trecho das alegações finais.

[...]

Conclui-se, portanto, que o Tribunal de Justiça, ao não apreciar a destinação dos vales, sob o fundamento de ilegalidade das provas, realmente contrariou o art. 155 do CP.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial ministerial.

Aberta vista ao agravado, ofereceu-se impugnação (fls. 995/1.000).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.238 - MG (2013/0175600-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Ministério Público Federal interpôs dois agravos regimentais contra a decisão que deu provimento ao recurso especial (Petições n. 165.250/2016 e n. 165.316/2016). Contudo, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro deles.

No entanto, não prospera a insurgência.

Como mencionado na decisão agravada, apesar de o Tribunal de origem ter considerado que as provas produzidas no inquérito civil público não poderiam instruir a ação penal, pela falta de legitimidade do *Parquet* para presidir investigações criminais, acabou por analisar o conteúdo dessas provas, tendo se manifestado expressamente no sentido de que elas não encontravam respaldo nas provas produzidas judicialmente, de forma que não era possível a condenação dos ora agravados.

Ao contrário do defendido pelo *Parquet*, o fato de que as provas colhidas extrajudicialmente foram submetidos ao contraditório, na fase judicial, não autoriza que a condenação esteja apenas nelas lastreada, em razão da vedação expressa do art. 155 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO-PENA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. O Juiz, ao proferir um decreto condenatório, pode se utilizar de provas produzidas no âmbito do inquérito policial, desde que esses elementos sejam corroborados por provas produzidas durante a instrução processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou desde que essas provas sejam repetidas em Juízo. Inteligência do artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 95.086/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO AMPARADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. ART. 155 DO CPP. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. De acordo com o art. 155 do CPP, não se admite a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com contraditório e ampla defesa), podendo o juiz deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo.

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* não confrontou nenhum dos elementos obtidos na fase extrajudicial com qualquer prova colhida judicialmente, até porque, em juízo, a prova limitou-se a uma única testemunha de acusação que nada recordou sobre os fatos (e-STJ fl. 605). Assim, verificado que a instância de origem, ao concluir pela autoria do agravado no cometimento do delito em questão, analisou exclusivamente os elementos colhidos na esfera policial, não há como se proclamar a validade da decisão condenatória.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 753.462/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/11/2005)

Ainda que assim não fosse, para rever a conclusão no sentido de que as provas seriam suficientes para a condenação, seria necessário o reexame do acervo probatório, descabido em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Por fim, a tese de que os próprios acusados teriam admitido a emissão dos "vales" não foi suscitada no recurso especial, que se limitou a afirmar a sua existência. Constitui, portanto, indevida inovação em agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto por meio da Petição n. 165.250/2016 e **não conheço** do agravo regimental manifestado pela Petição n. 165.316/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0175600-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.385.238 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10209100042024003 102091000442024001 209090000289 42024152010

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSÉ ADILSON GONÇALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO : HUMBERTO ALVES CAMPOS
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON GONÇALVES
AGRAVADO : HUMBERTO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da petição 165250/2016 e não conheceu do agravo regimental da petição nº 165316/2016, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.